



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12154.728116/2021-75
ACÓRDÃO	1202-001.686 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTAO DE CAMBUI DOCES E LATICINIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

A multa isolada é aplicável nos casos em que as compensações forem consideradas não declaradas, mesmo que a contribuinte não tenha agido com dolo. No entanto, a ausência de demonstração do dolo impõe a aplicação da multa isolada na proporção de 75%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar a redução da multa isolada para o percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para constituição de multa isolada por compensação considerada não declarada no percentual de 150%.

O acórdão recorrido sintetiza bem as razões apresentadas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

Em foco impugnação contra lançamento consubstanciado em auto de infração originado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG tendente à exigência de multa regulamentar decorrente de compensações consideradas não declaradas.

O auto de infração foi lavrado em 16/09/2021 enquanto a ciência da autuada operouse em 20 seguinte quando acessou sua Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e espelha crédito tributário no montante de R\$ 816.981,41.

Registra o Termo de Verificação Fiscal, peça integrante do Auto de Infração, que em janeiro de 2020 a contribuinte apresentou Pedido de Restituição (PER), em meio físico, visando o crédito de R\$ 8.561.545,26 relativo a título público denominado Obrigação do Reparelhamento Econômico instituída pelas Leis números 1.474, de 1951; 1.628, de 1952 e 2.973, de 1956, e em seguida apresentou Declarações de Compensação (Dcomp), também em meio físico, com a finalidade de extinguir créditos tributários no montante de R\$ 544.654,27.

O tema foi tratado no processo administrativo fiscal nº 13.657.720010/2020-44, no qual houve proferimento de Despacho Decisório por parte da autoridade administrativa dando pela improcedência do pedido de restituição, bem assim, exteriorizando entendimento de que as compensações são consideradas não declaradas em vista do crédito alegado referir-se a título público e receita não administrada pela Receita Federal do Brasil, contra o qual a interessada aviou Recurso Hierárquico, sem que tenha havido reconsideração da decisão.

Foram elencados como infringidos e/ou incorridos o art. 44, inciso I, § 1º e o § 12, inciso II, alíneas “c” e “e” do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964; art. 1º, incisos I e II e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 1990 e art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Houve, também, imputação de responsabilidade solidária ao sócio administrador e representante legal Sr. José Roberto Salles, inscrito no Cadastro de Pessoa Física

(CPF) sob o nº 090.043.848-71, na forma dos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em consequência da ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, constante do apensado processo administrativo nº 12154.728301/2021-60.

Em 19/10/2021 a autuada ingressou com impugnação, subscrita digitalmente pelo responsável legal, Sr. José Roberto Salles, pontuando que houve equívoco nas decisões que rejeitaram o pedido de restituição e consideraram a compensação como “não declarada” visto que a hipótese seria de no máximo compensação não homologada, sendo que a previsão dos §§ 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não devem se sobrepor aos incisos XXXIV, LIV e LV, do artigo 5º e 4º, inciso IV, do artigo 60 da Constituição Federal. Outrossim, ao excetuar a aplicação dos §§ 9º ao 11 da mesma lei aos casos nos quais a compensação é considerada “não declarada” a Receita Federal retira do contribuinte o direito à Manifestação de Inconformidade, ficando o mesmo sem nenhum direito de defesa.

Aduz que ainda assim interpôs novo Recurso Hierárquico, além de Recurso Voluntário, os quais estão pendentes de julgamento no processo administrativo nº 13657.720010/2020-44, significando que a decisão administrativa não é definitiva e, como tal, implica ausência de embasamento para a penalidade.

Pugna pela inconstitucionalidade da multa isolada por ofensa ao princípio da vedação do confisco, além de desvio de finalidade e desproporcionalidade, sendo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da mesma matéria no Recurso Extraordinário nº 796.939, afora precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Diz que observou rigorosamente a legislação tributária e, não sendo esse o entendimento, requer, subsidiariamente, com espeque na retroatividade benigna prevista no art. 106, II, alínea “c” do CTN, a redução da multa para 50%, considerando a declaração de compensação como “não homologada”, ou então para 75% em vista da inexistência de fraude, dolo ou má-fé.

Registra que os créditos não versam sobre “títulos públicos”, mas sim empréstimos compulsórios, que embora possam se encontrar prescritos, conforme registrado no Despacho Decisório, não se encontram decaídos, por não se tratar de indébito fiscal, sem contar que empréstimo compulsório é exatamente o único tributo que já nasce com a obrigação de ser devolvido.

A DRJ ao proferir o acórdão nº 108-031.446 – 28ª TURMA/DRJ08, entendeu por bem julgar improcedente a impugnação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que:

- (i) Inconstitucionalidade da multa isolada aplicada;
- (ii) Impossibilidade de cobrança de multa isolada enquanto estiver pendente de julgamento recurso interposto nos autos do processo sob o nº 13657.720.010/2020-44, no qual se discute a compensação não declarada;
- (iii) A norma que prevê hipóteses de compensação não declarada afronta o direito de petição e requer a aplicação do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 736 de repercussão geral;
- (iv) Inexistência de fraude ou falsidade e necessária redução da multa para o percentual de 75%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a exigência de multa isolada de 150% por compensação não declarada.

A Recorrente alega que a multa isolada por compensação não declarada afronta o direito de petição e pleiteia a aplicação do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do tema 736 de repercussão geral.

De início deve-se destacar que não se olvida que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da multa isolada prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/1996. Esse foi o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade(ADI) nº 4905.

Embora se possa discutir a pertinência da aplicação do racional dos referidos julgados do Supremo Tribunal Federal - notadamente o livre exercício do direito de petição – não se pode perder de vista que a multa discutida nos autos do presente processo é diversa daquela imposta pela simples não homologação de compensação.

A multa aqui analisada incide sobre a compensação não declarada, na forma do art. 74, § 2º, II, “a” da Lei nº 9.430/1996.

No caso de compensação considerada não declarada, nas hipóteses do art. 74, § 12, inciso II, da Lei 9.430/96 (vedações à compensação em função da natureza dos créditos), o contribuinte ou responsável sujeita-se à multa de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003 combinado com o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Dessa forma, tem-se que o fundamento legal da multa isolada exigida em casos de compensação não declarada continua revestido de validade, vigência e eficácia, razão pela qual este Conselho não pode afastar a sua aplicação sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Qualquer decisão contrária ofenderia o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e o art. 98 do RICARF veiculado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Esse, inclusive é o entendimento constante do Parecer SEI nº 2674/2023/MF, que promoveu análise conjunta do julgamento do RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905.

23. Desse modo, quando o motivo para a não homologação for a falsidade da DCOMP, a multa aplicável não será a prevista no §17, do art. 74, da Lei 9.430, de 1996, devendo-se perquirir a situação fática do caso concreto, a fim de determinar a respectiva punição.

24. Ademais, há, também, a multa aplicada nos casos em que a compensação for considerada não declarada, nos termos do art. 74, §12, da Lei nº 9.430, de 1996.

25. Nessa senda, é possível citar as seguintes multas que, além de não terem sido abarcadas pelos precedentes, foram, em *obiter dictum* dos votos-condutores, consideradas válidas, quando a não homologação for motivada em falsidade, sonegação, conluio ou, se caracterizada, as situações de compensação não declarada, a saber:

(...)

- as hipóteses listadas no art. 74, §12, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que sujeitam o contribuinte ou responsável à multa de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18, §4º, da Lei

10.833, de 2003 (alterada pela Lei 11.488, de 2007) c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, quando não houver sonegação, fraude ou conluio.

26. Como as penalidades acima não foram abrangidas pelas decisões proferidas no RE nº 796.939/RS e na ADI nº 4.905/DF, a sua incidência continua hígida, a depender do contexto fático normativo configurado no caso concreto.

Portanto, considerando que a multa exigida da Recorrente encontra fundamento legal no § 4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, que – repita-se – não foi objeto da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a multa isolada não pode ser afastada sob fundamento de inconstitucionalidade e, por essa mesma razão, não procedem as alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e vedação ao confisco.

Quanto à ausência de trânsito em julgado administrativo do processo sob nº 13657.720.010/2020-44, no qual se discute a compensação não declarada, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Primeiro, porque nos casos de compensação não declarada não é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade e interposição de recurso voluntário previstos nos §§ 9º e 10 do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, conforme ao que dispõe o § 13 do mesmo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Da mesma forma, não é aplicável ao caso em tela o § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que prevê a suspensão da exigibilidade da multa, ainda que não impugnada a exigência.

Ademais disso, consta dos autos do presente processo decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora indeferindo o pedido de reconsideração apresentado pela Recorrente contra a decisão que considerou a compensação não declarada.

Por fim, a Recorrente defende a redução da multa aplicada. Em síntese, a Recorrente apresenta dois argumentos para ver afastada a multa de 150%; (i) ausência de elementos autorizadores da qualificação da multa; e (ii) efeito confiscatório da exigência.

Entendo que assiste razão à Recorrente, devendo a multa ser reduzida para o percentual de 75%, nos termos do que constou do voto vencido da decisão recorrida.

Assim se diz, porque a multa por compensação não declarada é de 75%, podendo ser aplicada em dobro caso estejam presentes os ilícitos tributários previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Dessa forma, para aplicação da multa de 150%, é necessário que a Autoridade Fiscal a fundamente demonstrando a conduta dolosa praticada pela Recorrente. Quanto

No âmbito do processo nº 13657.720010/2020-44, o contribuinte em epígrafe apresentou, em 31/01/2020, Pedido de Restituição (PER) em formulário de suposto crédito no valor atualizado (até nov/2019) de R\$ 8.561.545,26 (Oito

milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), relativo a título público denominado Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1474, de 26-11-51, 1628, de 20-06-52 e 2973, de 26-11-56) – fls. 94-159.

(...)

No presente caso o sujeito passivo utilizou em compensações crédito sabidamente inexistente, inserindo informações falsas nas declarações apresentadas com o claro intuito de extinguir créditos tributários de modo fraudulento, condutas que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária conforme dispõe os arts. 1º, incisos I e II e 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90:

Lei nº 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; Grifou-se.

De acordo com o art. 72 da Lei nº 4.502/64, a fraude pode ser caracterizada pela ação dolosa tendente a diferir ou evitar o pagamento da obrigação principal:

Lei nº 4.502/64

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

IV. MULTA ISOLADA

O §4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 define a multa isolada decorrente da compensação não declarada nas hipóteses descritas no inciso II, do §12, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em virtude de a conduta do sujeito passivo ter manifesto intuito fraudulento objetivando esquivar-se do pagamento de crédito tributário, cabe a aplicação da multa isolada sobre o total do crédito indevidamente compensado, em percentual

duplicado, conforme descrito no §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c §1º e inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Como se vê, a Autoridade Fiscal demonstrou que fundamenta a aplicação da multa no fato de ter a Recorrente transmitido declaração de compensação pleiteando a utilização de título público denominado obrigações do reaparelhamento econômico.

Embora se trate de crédito não administrado pela Receita Federal, a consequência da tentativa de utilização do referido crédito é a caracterização da compensação como não declarada. Isso, por si só, justifica a aplicação da multa de 75%, mas sem a demonstração da presença dos elementos objetivo e subjetivo exigidos pelos tipos penais previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, não há como admitir a aplicação da multa no percentual de 150%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a redução da multa isolada para o percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto